

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CRIMINAL nº 12465/AL

(0000648-69.2014.4.05.8000)

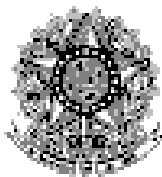
APTE : JONATHAN DA SILVA SANTOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO
(CONVOCADO) – Terceira Turma

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de apelação criminal interposta exclusivamente pela defesa de Jonathan da Silva Santos (fls. 240 e 244/256) contra sentença do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (fls. 229/235), que o condenou pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do CP), e pela tentativa de prática do mesmo crime (art. 155, §4º, II, do CP), à pena definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito.

Alega o recorrente, em síntese: (i) a atipicidade material de sua conduta em razão do princípio da insignificância, já que furtou 08 (oito) cadeiras de plástico - vendidas *a posteriori* por R\$ 50,00 (cinquenta reais) - e tentou furto algumas tábuas usadas para construção, ocasionando prejuízo de no máximo R\$ 280,00 reais para o Tribunal Regional do Trabalho de 19ª Região; (ii) longevidade da conduta praticada em relação à presente condenação, confissão espontânea, ausência de antecedente criminal, valor do prejuízo causado, segundo o próprio TRT, foi ínfimo, não sendo apto a causar prejuízo ao bem jurídico tutelado; (iii) aplicação da bagatela imprópria, pelo princípio da desnecessidade da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, ante entendida sanção já aplicada de prisão em flagrante, no ano de 2010, bem como a ausência de violência ou grave ameaça. Subsidiariamente, no tocante à dosimetria da pena, requereu (iv) a aplicação da minorante disposta no art. 155, § 2º, do CP, diante do pequeno valor da *res furtiva* e de sua primariedade, ou, ainda, (v) a aplicação da pena-base aquém do mínimo legal, com base nos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, em superação (técnica do *overruling*) da Súmula 231 do STJ.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal se manifestou pelo parcial provimento da apelação apenas para aplicar o privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP (fls. 258/262), afirmando, ainda, que: (a) que a tentativa de perpetração de novo furto demonstra a propensão à prática delitiva e que o valor subtraído excede a metade do salário-mínimo vigente à época, afastando o princípio da



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CRIMINAL nº 12465/AL

(0000648-69.2014.4.05.8000)

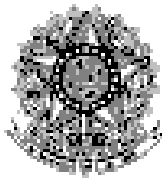
insignificância; (b) a inconstitucionalidade da teoria da bagatela imprópria, pois permitiria ao julgador deixar de aplicar a pena sem qualquer causa legal expressa.

Em parecer subscrito pela Dra. Isabel Guimarães da Câmara Lima (fls. 272/285), a Procuradoria Regional da República da 5ª Região opinou pelo parcial provimento do apelo, apenas para aplicar a figura privilegiada do art. 155, § 2º, do Código Penal.

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

Desembargador Federal José Vidal Silva Neto
Relator Convocado



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CRIMINAL nº 12465/AL

(0000648-69.2014.4.05.8000)

APTE : JONATHAN DA SILVA SANTOS
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO
(CONVOCADO) – Terceira Turma

VOTO

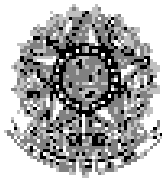
O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO (RELATOR CONVOCADO): O apelante, sem contestar a comprovação da materialidade (no aspecto da tipicidade formal) e da autoria, reconhecendo a tipicidade formal, pugna apenas pela aplicação: dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria ao delito de furto, da incidência do furto privilegiado, e da possibilidade da atenuante da confissão fixar a pena para alguém do mínimo legal.

-- | --

É inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso, porque a condenação foi por furto qualificado, por concurso de agentes, que gerou prejuízo de R\$ 280,00 ao TRT-19ª Região, e por tentativa de furto qualificado, mediante escalada ou destreza. Não estão, portanto, atendidos os requisitos objetivos elencados na jurisprudência pátria para se afastar a tipicidade material.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) ausência total de periculosidade social da ação; (iii) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (STF, HC n. 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Além desses requisitos objetivos, a jurisprudência do STF e do STJ acrescenta requisito subjetivo: *o agente não pode se tratar de criminoso habitual, agente contumaz na prática delitiva*. Não se aplica o princípio da insignificância a réus reincidentes ou quando sua conduta se revelar habitual e reiterada na prática de delitos que, se considerados isoladamente, seriam materialmente atípicos. Neste sentido: STF: STF. Plenário. HC 123.108/MG, HC 123.533/SP e HC 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 3/8/2015; HC 118.686-PR, Primeira Turma, DJe



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12465/AL

(0000648-69.2014.4.05.8000)

3/12/2013; ; STJ: RHC 31.612/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/05/2014; AgRg no REsp 1.406.355-RS, Quinta Turma, DJe 7/4/2014; RHC 41.752-PR, Sexta Turma, DJe 7/4/2014).

Em outras palavras, não deve o juiz, ao avaliar a tipicidade formal, ignorar o contexto que singulariza a ação como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais evidenciam o comportamento humano avesso à norma incriminadora (HC 285.180/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 04/12/2014). Desta forma, é necessária a concomitância de todos esses vetores (objetivos e subjetivos) para que uma conduta formalmente típica seja considerada como materialmente atípica, isto é, penalmente insignificante.

Além disso, especificamente em relação ao delito de furto, a jurisprudência pacífica do STJ se firmou no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância: (i) quando o montante do valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos¹; (ii) ocorrer furto qualificado pelo concurso de pessoas, ou pela escalada ou destreza, uma vez que denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente².

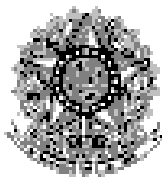
Assim, a tese defensiva é improcedente, porque não se adéqua aos requisitos acima analisados e exigidos pela jurisprudência pátria para a incidência do princípio da insignificância. Isso porque (i) o apelante foi condenado pela prática de furto em concurso de agentes, o que revela o desvalor da ação e o alto grau de reprovabilidade do comportamento; (ii) o resultado do prejuízo foi de R\$ 280,00 (o que representa mais da metade do salário-mínimo vigente à época dos fatos), afastando a inexpressividade da lesão jurídica provocada; (iii) a condenação na forma tentada foi por furto qualificado mediante escalada ou destreza, o que evidencia a periculosidade social da ação.

-- II --

Não se aplica o princípio da bagatela imprópria ao presente caso, porque, apesar do reconhecimento, pelo Juízo *a quo* (fls. 162/165), da nulidade do

¹ AgRg no AREsp 1023954/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/02/2017; AgRg no AREsp 904.286/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016; AgInt no HC 299.297/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016;

² AgRg no HC 183.461/MG, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 02/02/2015; AgRg no AREsp 525.731/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014; AgRg no AREsp 746.011/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 05/11/2015; HC 309.887/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12465/AL

(0000648-69.2014.4.05.8000)

decreto de prisão preventiva exarado pela Justiça Estadual, a ocorrência da prisão em flagrante foi regular e legal.

Nos termos dos arts. 301 e 302 do CPP, encontrando-se o agente em situação de flagrância de delito, é imperiosa a sua prisão pela autoridade policial, como aconteceu nestes autos, ainda que se trate de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa, como o furto, hipótese em referência, independentemente de ter sido efetuada pela Polícia Civil (STJ: Pet 6.906/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010). É de se destacar, como ensina Eugênio Pacelli de Oliveira, que a prisão em flagrante não se trata de antecipação de pena ou de sanção propriamente dita, mas de medida cujo escopo é evitar, quanto possível, que a conduta delituosa gere todos os seus efeitos, como sua consumação ou seu exaurimento³.

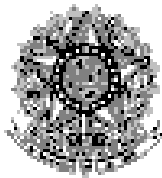
Nessa senda, a prisão em flagrante efetuada contra o apelante não se configurou como “*sanção extremamente gravosa*” que seria apta a, neste momento, afastar a necessidade da aplicação da pena, muito menos de tornar o fato penalmente irrelevante. Pelo contrário, tratou-se de medida necessária e legal para evitar os efeitos de delito praticado, já que se encontrava em estado de flagrância.

Além disso, não considero que a circunstância de nulidade do decreto preventivo tenha o condão de, por si só, afastar a condenação por suposta desnecessidade da pena no atual momento processual, tampouco de tornar o fato penalmente irrelevante, como já rebatido no tópico anterior.

Não se afirma não haver ilegalidade na conduta estatal, pela inobservância das regras de competência absoluta, mas sim que o desrespeito a estas não tem o condão de simplesmente afastar uma condenação por um fato reconhecido como crime, inclusive tendo se aperfeiçoado formal e materialmente na tipicidade. Todavia, deve o lesado se valer das vias ordinárias cíveis para o ressarcimento dos danos que lhe foram causados pelo Estado, não se admitindo que afastamento do cumprimento de uma pena, em razão desses danos, seja equivalente à indenização estatal.

Em sentido semelhante, quando do julgamento da precária situação do sistema penitenciário brasileiro e os danos causados por este aos condenados submetidos à situação degradante e à superlotação na prisão, o Supremo Tribunal Federal não acolheu a possibilidade de conceder aos re-educandos a remição da pena

³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Pág. 447.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12465/AL

(0000648-69.2014.4.05.8000)

em *troca* da indenização pela aludida conduta ilícita do Estado, autorizando tão somente o direito à indenização por danos morais (Informativo 854 do STF):

DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO
Responsabilidade civil do Estado: superpopulação carcerária e dever de indenizar - 4
Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. Com essa orientação, o Tribunal, em conclusão e por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para restabelecer o juízo condenatório nos termos e limites do acórdão proferido no julgamento da apelação, a qual fixara indenização no valor de dois mil reais a favor de detento. Consoante o acórdão restabelecido, estaria caracterizado o dano moral porque, após laudo de vigilância sanitária no presídio e decorrido lapso temporal, não teriam sido sanados os problemas de superlotação e de falta de condições mínimas de saúde e de higiene do estabelecimento penal. Além disso, não sendo assegurado o mínimo existencial, seria inaplicável a teoria da reserva do possível — v. Informativos 770 e 784. Prevaleceu o voto do ministro Teori Zavascki (relator).

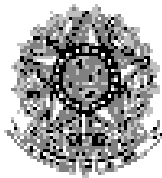
(...) *Vencidos os ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello, que, ao darem provimento ao recurso, adotavam a remição da pena como forma de indenização.* RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16.2.2017. (RE-580252).

Acrescente-se que esta eg. 3ª Turma já se manifestou pela inaplicabilidade do princípio da bagatela imprópria em duas situações em que o bem jurídico era a fé pública e a seguridade social:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. APELAÇÃO CRIMINAL IMPROVIDA.

(...) 5. O caso em questão não comporta a aplicação do "princípio da bagatela imprópria", visto que trata-se de perfeita adequação ao tipo do uso de documento público falso, merecedor de tutela penal e sanção em reprovação ao ato cometido. Admitir a incidência do princípio em casos como tais seria legalizar comportamento social repulsivo de lesão deliberada à fé pública. (...) (ACR13724/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 15/12/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 10/02/2017 - Página 150)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELOS ACUSADOS E PELO MPF. ESTELIONATO QUALIFICADO. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE TITULARIDADE DE SEGURADAS FALECIDAS. FRAUDE. NÃO COMUNICAÇÃO DO ÓBITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 14 DA LEI 9.807/99. CAUSA DE DIMINUIÇÃO.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12465/AL

(0000648-69.2014.4.05.8000)

INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. ATENUANTES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 STJ. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 11. O prejuízo causado aos cofres da Previdência Social, no aporte de mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como a circunstância de terem os acusados mantido a autarquia previdenciária em erro por mais de 02 (dois) anos, desfiguram a mínima ofensividade da conduta, apta ao agasalho do princípio da insignificância. Precedente.

12. A hipótese não autoriza a aplicação do princípio da bagatela imprópria, seja pelo prejuízo causado aos cofres públicos com a fraude empregada pelo acusado CARLOS JOSÉ (aproximados R\$ 13.845,32), seja em razão de a conduta ilícita não ter se limitado a atingir o patrimônio alheio, mas o da Seguridade Social e, por conseguinte, o da sociedade como um todo, impondo uma imediata resposta por parte do Estado. (...)

(ACR12743/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 02/06/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 08/06/2016 - Página 10)

Nessa senda, possível aplicar semelhante raciocínio ao presente caso, por o delito não atender aos requisitos da bagatela imprópria, já que houve dano relevante, ainda que não exorbitante, ao patrimônio público do eg. TRT-19ª Região, ao patrimônio da Administração Pública. Rejeitado, portanto, o pedido de aplicação da infração bagatelar imprópria.

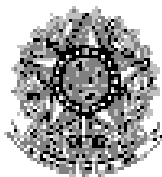
-- III --

Improcedente o pedido de fixação da pena aquém do mínimo legal, pois o apelante, apesar de requerer o afastamento da incidência da Súmula 231 do STJ, não trouxe nenhum argumento apto a proferir *overruling* do entendimento sumulado. Limitou-se, pois, a afirmar que as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a pena, como expressamente previsto no art. 65 do CP.

Acontece que referido argumento foi expressamente refutado já no precedente que originou o enunciado sumulado:

(...) Por último, a expressão 'sempre atenuam' não pode ser levada a extremos, substituindo-se a interpretação teleológica por uma meramente literal. Sempre atenuam, desde que a pena base não esteja no mínimo, diga-se, até aí, reprovação mínima do tipo. Se assim não fosse, teríamos que aceitar, também, a hipótese de que as agravantes ('que sempre agravam a pena') pudessem levar a pena acima do limite máximo (o outro lado da ampla indeterminação). E, isto, como preleciona A. Silva Franco, é incompatível com o princípio da legalidade formal. (...)

(REsp 146.056/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/1997, DJ 10/11/1997, p. 57830)



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CRIMINAL nº 12465/AL

(0000648-69.2014.4.05.8000)

Igualmente precedentes desta eg. Terceira: ACR 9794/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, DJE 03/06/2013; ACR 11266/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 29/07/2014.

-- IV --

Por fim, entendo procedente o pedido de reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP).

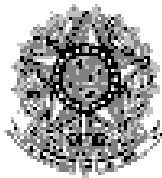
Como é cediço, para a aplicação da figura do furto privilegiado, o Código Penal exige que o agente seja primário e que a *res furtiva* seja de pequeno valor (art. 155, §2º, do CP). Por sua vez, ao presente caso de furto qualificado, impõe-se a observância do entendimento sumulado no STJ, de que “*é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva*” (Súmula 511 do STJ).

Inicialmente, não há nos autos informação da existência de antecedentes criminais por parte do apelante, o que o qualifica como primário. Atendido, portanto, o primeiro requisito.

Ademais, o prejuízo suportado, pelo TRT-19ª Região, foi da ordem de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) – valor não refutado pela acusação –, valor inferior ao salário-mínimo da época, pelo que se reconhece a *res furtiva* como de pequeno valor, preenchido mais um requisito. Ainda que se considerasse o lucro obtido pelo acusado, venda de 08 cadeiras a R\$ 50,00, este não ultrapassaria o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (que era de R\$ 510,00, fonte: http://buscajus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2319&catid=8).

Colha-se que a jurisprudência pátria, para delimitar o que se entende por coisa de pequeno valor, utiliza como limite máximo o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, C.C. ART. 14, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. FEITOS EM CURSO. INVIABILIDADE. SÚMULA 444 DESTA CORTE. (3) APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12465/AL

(0000648-69.2014.4.05.8000)

PACIENTE PRIMÁRIO. RES FURTIVA. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

(...) 3. Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto exige-se a primariedade do agente, bem como seja a *res furtiva* de pequeno valor, ou seja, a importância do bem não deve ultrapassar um salário mínimo. Preenchidos os requisitos legais, e considerando as circunstâncias do crime (furto tentado com a restituição do bem à vítima), de rigor, a aplicação da causa de diminuição de pena. (...)

(STJ: HC 286.580/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RES FURTIVA. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ARTIGO 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...) 2. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado - direito subjetivo do réu - a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. É indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa furtada.

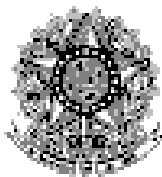
4. Na hipótese, em que houve tentativa de furto qualificado pelo arrombamento, o valor da *res furtiva* era superior ao salário mínimo então vigente, circunstância que impede o reconhecimento do privilégio legal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ: HC 132.422/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

Por fim, a sentença condenou o apelante pela prática do furto qualificado pelo concurso de pessoas, e pela tentativa de furto mediante escalada. Como essas qualificadoras são de índole objetiva, não se prestam a evitar o reconhecimento do privilégio, o que preenche o último requisito, nos termos da S. 511 do STJ. Igualmente o MPF, em contrarrazões, e a PRR-5ª Região, em parecer, opinaram pela aplicação da figura privilegiada ao furto em análise.

Desta forma, nos termos do art. 155, §2º, do CP, aplico a minorante do furto privilegiado no patamar máximo de 1/2, em razão de o valor da *res furtiva* (R\$ 280,00) ser superior a 50% do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como porque o lucro obtido (R\$ 400,00) pelo agente muito se aproximou 78% do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando em consideração que, para ser a conduta considerada insignificante a *res* deveria equivaler a no máximo 10% do salário mínimo (R\$ 51,00).



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12465/AL

(0000648-69.2014.4.05.8000)

O apelante foi condenado pela prática de furto qualificado consumado (art. 155, § 4º, inciso IV, do CP), e pela tentativa de prática de furto qualificado (art. 155, §4º, II, do CP) em continuidade delitiva, tendo o Juízo *a quo* fixado a pena-base no mínimo legal para ambos, ou seja, em 02 anos de reclusão. Apesar da atenuante da confissão espontânea, em face da S. 231 do STJ, não se reduziu a pena.

Na terceira fase da dosimetria da pena, o Juízo *a quo* considerou o delito tentado como continuidade do delito consumado anterior, aplicando, assim, o art. 71 do CP, pelo que majorou a pena em 1/6, totalizando 02 anos e 04 meses de reclusão.

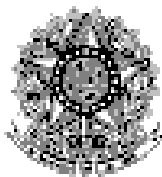
Desta forma, com a incidência da minorante do furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP) no patamar de ½, torno a pena definitiva em 01 ano e 02 meses de reclusão, mantendo-se a sentença de primeiro grau nos demais termos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pelo período da nova pena fixada, bem como a condenação à pena de multa de 10 dias-multa, cujo valor individual é de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Atente-se o Juízo da execução, para a detração a ser realizada em razão do período que o apelante ficou preso preventivamente.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, apenas para aplicar a figura do furto privilegiado.

É como voto.

Desembargador Federal José Vidal Silva Neto
Relator Convocado



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12465/AL

(0000648-69.2014.4.05.8000)

APTE : JONATHAN DA SILVA SANTOS
REPTÉ : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO
(CONVOCADO) – Terceira Turma

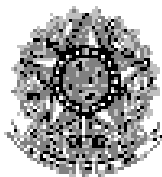
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO. FURTO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. ART. 155, § 4º, II E IV. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO OBJETO, CONCURSO DE PESSOAS E ATRAVÉS DE ESCALADA. PRECEDENTES. BAGATELA IMPRÓPRIA NÃO VERIFICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. APLICAÇÃO DO FURTO PRIVILEGIADO. ART. 155, § 2º, DO CP. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de apelação criminal interposta exclusivamente pela defesa de Jonathan da Silva Santos (fls. 240 e 244/256) contra sentença do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (fls. 229/235), que o condenou pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do CP), e pela tentativa de prática do mesmo crime (art. 155, § 4º, II, do CP), em continuidade delitiva, à pena definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito.

2. O valor da *res furtiva*, superior à metade do salário-mínimo vigente à época dos fatos, revela o desvalor do resultado e a expressividade da lesão jurídica provocada. O concurso de agente evidencia a reprovabilidade social do comportamento e a escalada demonstra a periculosidade social da ação. Precedentes do STJ e do STF. Portanto, inaplicável o princípio insignificância.

3. Não se aplica o princípio da bagatela imprópria ao presente caso, porque a ocorrência da prisão em flagrante foi legal e regular. Apesar da nulidade da prisão preventiva, esta não tem o condão de, por si só, afastar a condenação por suposta desnecessidade da pena no atual momento processual, tampouco de tornar o fato penalmente irrelevante, como já rebatido no tópico anterior.

4. Não se afirma não haver ilegalidade na conduta estatal, pela inobservância das regras de competência absoluta, mas sim que o desrespeito a estas não tem o condão de simplesmente afastar uma condenação, como se esta fosse equivalente à indenização pela conduta ilícita do Estado. De maneira semelhante, quando do julgamento da precária situação do sistema penitenciário brasileiro e os danos causados por este aos condenados



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12465/AL

(0000648-69.2014.4.05.8000)

submetidos à situação degradante e à superlotação, o Supremo Tribunal Federal não acolheu a possibilidade de conceder aos re-educandos a remição da pena em *troca* da indenização pela aludida conduta ilícita do Estado, autorizando tão somente o direito à indenização por danos morais (Informativo 854 do STF, RE 580252/MS, julgamento em 16.2.2017).

5. Para aplicação da figura privilegiada do art. 155, § 2º, do CP ao furto qualificado, exige-se, nos termos da Súmula 511 do STJ, a primariedade, o pequeno valor da coisa e a objetividade da qualificadora, os quais foram preenchidos no presente caso (*res furtiva* do valor de R\$ 280,00, agente primário, qualificadoras de concurso de pessoas e escalada estritamente objetivas), aplicando-se a minorante em 1/2.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de junho de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal José Vidal Silva Neto
Relator Convocado